



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000364/96-76
Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 103.746
Recorrente : PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.660

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Otacilio Damásio Cartaxo
Presidente e Relator

Eaal/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000364/96-76
Diligência : 203-00.660
Recurso : 103.746
Recorrente : PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuição Sindical do Empregador, exercício de 1996 (Doc. de fls. 02), referente ao imóvel rural denominado "Sítio Machadinho Gleba A e C", com área de 25,2ha, de sua propriedade, inscrito na Receita Federal sob o nº 3.237.629-4, localizado no Município de Itu - SP.

Inconformada com o valor da contribuição sindical do empregador, impugnou o lançamento, solicitando a sua redução, alegando que o valor exigido comparado ao do exercício de 1994 é bem superior e que no período 1994/96 a propriedade não sofreu nenhuma alteração em seu perímetro, como também não houve diminuição no grau de terras utilizadas, o que inviabiliza o valor pretendido.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, assim ementando sua decisão:

"CONTRIBUIÇÃO CNA.

A contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

A decisão de primeira instância, às fls. 19/21, se fundamentou no parágrafo 1º, do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, que diz que a cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresa ou firma será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social referente ao imóvel rural, com os percentuais previstos no art. 580, III, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000364/96-76
Diligência : 203-00.660

E tendo a contribuinte informado o valor de R\$ 3.820.389,00, como parcela do capital social, aplicou-se a este o percentual de 0,02 % (zero vírgula zero dois por cento), acrescido de 122,4 MVR e sendo o MVR = R\$ 14,80, encontrou-se o valor de R\$ 2.575,59, lançado na notificação do ITR/95 às fls. 02, estando, portanto, correto o valor exigido.

Irresignada, a contribuinte recorreu da decisão singular que lhe foi adversa (doc. de fls. 25/29), tempestivamente, alegando em síntese que:

- consta da decisão que a Recorrente teria informado, no campo 05 da declaração do ITR-94, um valor de R\$ 3.820.389,00, destinado à parcela do capital social; entretanto, no formulário do ITR daquele exercício, o campo 05 é destinado a informações sobre mão-de-obra, do que se conclui que a base de cálculo utilizado não foi extraída das informações da declaração do ITR/94; mesmo que fossem já estaríamos diante de uma arbitrariedade, pois a legislação que rege a matéria, quando diz que a contribuição será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, só pode estar se referindo ao capital social efetivamente vigente no exercício financeiro do lançamento;

- o legislador não definiu o que é capital social, o que é totalmente desnecessário, pois trata-se de conceito definido com extrema clareza pela legislação societária; mas para ficar bem próximo à legislação que versa sobre as contribuições sindicais, vejamos o que diz o art. 580 da CLT:

“Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

...

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, **registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes**, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva.” (grifamos)

- conforme consta da Nota COSIT/DIPAC nº 652, de 28/12/95, no exercício de 1995, seriam utilizados os seguintes indicadores:

“2. PARCELA DO CAPITAL SOCIAL.

Modelo completo - extraída da DITR/94, atualizada pela variação da UFIR até Dez/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000364/96-76
Diligência : 203-00.660

Modelo simplificado - extraída da DITR/92, atualizada pela variação da UFIR até Dez/94."

- isto posto, pergunta-se: pode o Fisco afirmar que o valor do capital no exercício de 1996 era justamente esse? Lógico que não. Afora isso, o fato de se proceder à atualização do valor do capital não tem nenhum amparo legal. Onde está escrito que a correção monetária do capital deve ser incorporada a este? A Lei nº 6.404/76, em seu artigo 182, assim dispõe:

"Art. 182 - A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

...

§ 2º - Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não capitalizado." (grifamos)

- o próprio Fisco, no Parecer Normativo CST nº 23/81, emanou o seguinte entendimento:

"1 - O capital da pessoa jurídica só se considera aumentado:

a) nas sociedades anônimas, na data em que ocorrer uma das hipóteses previstas no artigo 166 da Lei nº 6.404/76;

b) nas demais sociedades, na data da alteração contratual;

c) nas firmas individuais, na data da alteração do registro da declaração de firma individual.

2 - A correção monetária dos acréscimos à conta de capital será efetuada à medida em que este for sendo realizado."(grifamos)

- e se o valor do capital fosse maior que aquele que foi atribuído ao Fisco, por mera comodidade, poderia abrir mão de parte da contribuição? É lógico que não; aliás é uma obrigação de ofício. Para ilustrar, veja-se o que diz Aliomar Baleeiro, ao comentar as disposições do art. 149 do CTN (Direito Tributário Brasileiro - 10ª Edição, págs. 517 e 518 - Editora Forense):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000364/96-76

Diligência : 203-00.660

“X. FRAUDE OU FALTA DA AUTORIDADE. - Se a autoridade agiu com fraude, em proveito próprio, ou do sujeito ativo, ou mesmo contra este, ou não se ateu à exatidão imposta pela legislação do país ou pelo dever funcional, o lançamento pode ser revisto. O inciso IX é via de mão dupla: tanto em favor do Fisco, quanto em favor do contribuinte. A autoridade pode cometer o dolo ou a simples falta de exação no cumprimento do dever, tanto em detrimento do Erário, quanto do contribuinte. O Erário não se pode locupletar indebitamente com a jactura dos contribuintes, tanto mais quanto lhe incumbe escolher bem e vigiar, dentro da hierarquia funcional, seus agentes e prepostos.”

- comentando as disposições do art. 141 do CTN, o saudoso mestre assevera (op. cit., págs. 498 e 499):

“A autoridade tributária, como as autoridades administrativas em geral, está adstrita a executar as atribuições de seu cargo prontamente e do melhor modo para os interesses coletivos, que justificaram sua investidura.

Mas seus atos, nesse sentido, podem ser vinculados (ou “regrados” ou “ligados”) e discricionários.

No primeiro caso, só poderá agir ou deverá agir nos casos e na forma previstos em lei. Não poderá abster-se se a lei a obriga a praticar certo ato, em certa forma ou por determinado modo. Está vinculada ao que a lei determina. . .

A competência do agente público, no art. 141, é vinculada. Deverá exigir nem mais nem menos do que está na lei. Nem depois, se a lei manda exigir antes.”

- resta óbvio que os motivos que levaram o Fisco a não exigir informações sobre o capital social não podem implicar aumento da contribuição;

- deformar a base de cálculo da contribuição é extrapolar os limites da lei. E isso não pode ser feito por ato da Administração Tributária; não é demais lembrar que o art. 150, I, da Constituição veda a exigência ou aumento de tributo sem que lei o estabeleça;

- o deslinde da questão encontra guarida, no parágrafo 1º, do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, que dispõe que, para os empregadores rurais, sem capital registrado, a contribuição é lançada e cobrada, entendendo-se como capital o valor adotado para o lançamento do ITR; assim, no exercício de 1995, a base de cálculo deveria corresponder à importância de R\$ 40.119,83, obtendo-se uma contribuição de R\$ 79,16, em face da ausência de capital social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000364/96-76
Diligência : 203-00.660

A Procuradoria da Fazenda Nacional opinou pela manutenção da decisão recorrida, conforme se verifica das contra-razões (Doc. de fls. 33/35), endossando os fundamentos da decisão proferida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000364/96-76

Diligência : 203-00.660

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O presente litígio restringe-se a comprovação do valor correto da parcela do capital social atribuído ao imóvel rural em 31/12/95.

Segundo o julgador de primeira instância, a contribuinte teria informado o valor de R\$ 3.820.389,00.

Na realidade esse valor foi o declarado na DITR/92, em UFIR, e convertido para real em 31/12/94, porque a contribuinte optou pelo modelo simplificado de declaração do ITR/94, que serviu de base para o ITR/96, e neste modelo não há campo para a informação da parcela de capital social atribuída ao imóvel.

Entre outras alegações a contribuinte questionou a base de cálculo utilizada para o cálculo da contribuição sindical, alegando que:

- 1) na DITR/94 não constou campo próprio para aquela informação;
- 2) em 31/12/95 a parcela do capital social era outra;
- 3) tributou-se a correção monetária da parcela do capital social;
- 4) os motivos que levaram o Fisco a não exigir informações sobre o capital social não podem implicar aumento da contribuição;
- 5) deformar a base de cálculo da contribuição é extrapolar os limites da lei e não pode, de maneira alguma, ser feito por ato da Administração Tributária; e
- 6) o Fisco poderia estar abrindo mão de parte da contribuição se o valor da parcela for superior.

Embora alegada pela interessada a impossibilidade de informar o capital social no modelo simplificado da DITR/94, caberia à requerente, como indicado no próprio formulário, buscar o modelo completo da DITR/94, na qual faria constar tal informação.

Inobstante o fato acima exposto e visando buscar a verdade material na situação em pauta e, ainda, considerando que não constaram dos autos provas das alegações da contribuinte e que a parcela do capital social atribuída ao imóvel poderá ser diferente daquela considerada na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000364/96-76

Diligência : 203-00.660

notificação do lançamento, voto pelo retorno dos autos à repartição de origem, para que, em diligência, se intime a recorrente a informar a parcela do capital social atribuída ao imóvel, em 31/12/95, provando com documentos hábeis tal informação e, ainda, sejam anexados ao processo cópias da DITR/92, dos balanços patrimoniais da empresa, acompanhados dos respectivos relatórios e pareceres da auditoria, encerrados em 31/12/91 e 31/12/95.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned above the name of the signatory.

OTACÍLIO DANTEAS CARTAXO